

# Eleição para o Parlamento Europeu 07 • Junho • 2009

Cronologia das Operações

Abril

Maio

Junho

| Legislação aplicável - Lei n.º 14/87 (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu) Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral da Assembleia da República) Decreto-Lei n.º 319-A/76 (Lei Eleitoral do Presidente da República)        |   |   |
|--|---|---|
| <b>CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO</b> - O Presidente da República marca a data da eleição.  | Art.º 7.º   | 24  |
| <b>APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS</b>  |   |   |
| Apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional (T.C.).  | Art.º 9.º / Art.º 23.º  | 27  |
| Afixação de cópias das listas apresentadas.  | Art.º 26.º n.º 1  | 27  |
| Sorteio das listas apresentadas. Afixação do resultado e envio de cópia à C.N.E., aos Governadores Cívicos e Representante da República (G.C./R.R.).   | Art.º 31.º  | (dia seguinte) 28   |
| Verificação da regularidade do processo, autenticidade dos documentos e elegibilidade dos candidatos.  | Art.º 26.º n.º 2  | (2 dias) 29   |
| Notificação. Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.   | Art.º 27.º  | (2 dias após notificação) 4   |
| Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.   | Art.º 28.º n.º 2 e 3  | (2 dias) 4  |
| O T.C. faz operar nas listas as rectificações e aditamentos.   | Art.º 28.º n.º 4  | (48 horas) 6  |
| Publicação das listas rectificadas ou completadas e indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.   | Art.º 29.º  | 6   |
| Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do T.C..   | Art.º 30.º n.º 1  | (2 dias) 8  |
| Notificação. Resposta à reclamação.  | Art.º 30.º n.º 2 e 3  | (24 horas) 11   |
| Decisão das reclamações.   | Art.º 30.º n.º 4  | (24 horas) 12   |
| Afixação de relação completa de todas as listas admitidas e envio de cópia das mesmas aos G.C./R.R..   | Art.º 30.º n.º 5 e 6  | 12  |
| Recurso das decisões finais para o plenário do Tribunal Constitucional.  | Art.º 9.º n.º 2 / Art.º 32.º  | (2 dias) 14   |
| Notificação. Resposta ao recurso contra a admissão ou não admissão de candidaturas.  | Art.º 34.º n.º 2 e 3  | (24 horas) 15   |
| O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente.  | Art.º 35.º  | (48 horas) 18   |
| O T.C. manda afixar as listas definitivamente admitidas e envia relação das mesmas à C.N.E. e aos G.C./R.R..   | Art.º 36.º n.º 1  | 18  |
| Os G.C./R.R. afixam por edital as listas definitivamente admitidas.  | Art.º 36.º n.º 1  | (24 horas) 19   |
| Prazo limite para substituição de candidatos.  | Art.º 37.º n.º 1  | 23  |
| <b>CONSTITUIÇÃO DAS A.V./ NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ ESCOLHA DOS MEMBROS DAS MESAS</b>   |   |   |
| O Presidente da Câmara Municipal (C.M.) fixa os desdobramentos das assembleias de voto e comunica às juntas de freguesia.  | Art.º 40.º n.º 3 / 31.º n.º 3, 31.º A e 159.º A   | 3   |
| Recurso para o G.C./R.R. dos desdobramentos das assembleias de voto. Sua decisão.  | Art.º 40.º n.º 4 / 31.º n.º 4, 31.º A e 159.º A   | (Recurso) 5<br>(Decisão) 7  |
| Afixação pelo Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro, pelo Presidente da C.R.) de editais anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as A.V. e seus desdobramentos, (indicação dos n.ºs de inscrição). | Art.º 42.º e 43.º n.º 1 / 33.º A e 34.º   | 23  |
| Os candidatos ou mandatários das listas indicam ao Presidente da C.M. os seus delegados e suplentes às assembleias de voto/secções de voto.  | Art.º 45.º n.º 1 a 7 e 76.º C n.º 4 / Art.º 37.º n.º 1 e 3, 70.º A, n.º 2, 70.º - C, n.º 4, e 70.º - D, n.º 3 | (estrangeiro - 18 Maio) 20 (nacional - 20 Maio)<br>(Voto antecipado) 24   |
| Reunião dos delegados das listas, na sede da Junta de Freguesia (J.F.) para a escolha dos membros das mesas das assembleias de voto/secções de voto.   | Art.º 47.º n.º 1  | 21  |
| Proposta ao Presidente da C.M. de nomes para o caso de falta de acordo, preenchimento da mesa através de sorteio e sua decisão.  | Art.º 47.º n.º 2  | (Proposta) 22, 23<br>(Decisão por sorteio ou nomeação) 24   |
| Afixação de edital na sede da J.F. (ou, no estrangeiro, nos locais das Assembleias Eleitorais) com os nomes dos membros da mesa escolhidos.  | Art.º 47.º n.º 4 / Art.º 38.º n.º 3   | 26  |
| Reclamação para o Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro, ao Presidente das C.R.) contra a escolha. Sua decisão. Eventual sorteio.   | Art.º 47.º n.º 4 e 5 / Art.º 38.º n.º 3 e 4   | (Reclamação) 28<br>(Decisão) 29   |
| O Pres. da C.M. (ou, no estrangeiro, o Presidente da C.R.) lava o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa aos G.C./R.R. e J.F. competentes.   | Art.º 47.º n.º 6 / Art.º 38.º n.º 5   | 1   |
| <b>Designação dos Membros de Mesa no estrangeiro</b>   |   |   |
| Reunião com o presidente da C.R. e delegados de lista para indicação de nomes de membros de mesa.  | Art.º 47.º  | 21  |
| Na falta de indicação, designação pelo presidente da C.R..   | Art.º 38.º, n.º 1 e 6   | 23  |
| <b>CAMPANHA ELEITORAL</b>  |   |   |
| Proibição de propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.   | Art.º 72.º  | 7   |
| Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha, através de partidos ou coligações ou frentes.  | Art.º 74.º  | 27  |
| As estações emissoras indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.   | Art.º 62.º  | 14  |
| Declaração ao G.C./R.R. das casas de espectáculo que permitem a utilização para a campanha eleitoral.  | Art.º 65.º n.º 1  | 14  |
| A C.N.E. distribui os tempos reservados de emissão aos partidos ou coligações ou frentes.  | Art.º 63.º  | 21  |
| As publicações noticiosas não estatizadas comunicam à C.N.E. a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.  | Art.º 64.º  | 21  |
| O G.C./R.R., ouvidos os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.  | Art.º 65.º n.º 3  | 21  |
| As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.   | Art.º 66.º  | 21  |
| As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.  | Art.º 7.º da Lei 97/88  | 24  |
| Período de campanha eleitoral.   | Art.º 10.º  | 25 5  |
| Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.  | Art.º 10.º da Lei n.º 10/2000   | 6 e 7   |
| Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas à C.N.E..   | Art.º 22.º da Lei n.º 56/98   | Até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados   |
| <b>VOTO ANTECIPADO</b> <small>* - militares; agentes de força de segurança; trabalhadores dos transportes e membros de selecções nacionais<br/>** - doentes internados; presos</small>                         |   |   |
| O eleitor dirige-se ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. *   | Art.º 79.º - B, n.º 1   | 28 2  |
| O eleitor requer ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. **  | Art.º 79.º - C, n.º 1   | 18  |
| O Presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. **   | Art.º 79.º - C, n.º 2 a)  | 21  |
| Os Presidentes de C.M. que recebam requerimentos de eleitores enviam aos Presidentes de C.M., onde estão internados/presos, relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. **                    | Art.º 79.º - C, n.º 2 b)  | 21  |
| O Presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital ou prisão onde haja voto antecipado notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. **                                   | Art.º 79.º - C, n.º 3   | 22  |
| O Presidente da C.M. onde se situe o hospital ou prisão em que haja eleitores para votar recolhe aí os respectivos votos, em dia e hora previamente anunciados. **   | Art.º 79.º - C, n.º 5   | 25 28   |
| O Presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respectivo voto antecipado, através da J.F. respectiva. * **  | Art.º 79.º - B, n.º 9   | 3   |
| A J.F. remete o voto antecipado ao Presidente da mesa da A.V./S.V..  | Art.º 79.º - B n.º 10 e 79.º - C n.º 7  | 7   |
| <b>VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS</b>   |   |   |
| O Presidente da C.M. entrega aos presidentes de mesas de A.V./S.V. o material eleitoral. (no estrangeiro - Art.º 159.º - n.º 2, al. b))  | Art.º 52.º / 43.º e 159.º - A   | 3   |
| Os Membros da Mesa de cada secção de voto solicitam às C.R. duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais.   | Art.º 51.º / 42.º n.º 1 e 3   | 4   |
| Limite máximo da desistência das candidaturas.   | Art.º 39.º, n.º 1   | 4   |
| Dia (s) da eleição - das 8 às 19 horas. Nova publicação das candidaturas sujeitas a sufrágio, por edital afixado à porta e no interior das A.V./S.V..  | Art.º 36.º, 41.º e 89.º / Art.º 12.º n.º 2, 32.º e 89.º   | 7   |
| Apuramento parcial - operações.  | Art.º 90.º a 95.º   | 7   |
| Envio das actas, cadernos, votos nulos e protestados e demais documentação, ao Presidente da A.A.D./R.A. (ou, no estrangeiro, à A.A.I.).   | Art.º 12.º n.º 1 / Art.º 93.º e 96.º  | 8   |
| Devolução ao Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro ao Presidente da C.R.) dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados e envio ao Juiz da Comarca dos boletins de voto utilizados (vélidos e brancos). | Art.º 86.º n.º 7 e 8, e 159.º - A   | 8   |
| Constituição das A.A.D./R.A. e A.A.I. (no estrangeiro) e da A.A.G..  | Art.º 12.º n.º 6 / Art.º 97.º - A e 106.º n.º 2   | até 3 (estrangeiro) 5   |
| Apuramento Distrital (ou de Região Autónoma) ou Intermédio (estrangeiro) e anúncio, publicação e afixação dos resultados. Elaboração da acta.  | Art.º 12.º n.º 7 / Art.º 102.º n.º 7, 107.º e 111.º - A / Art.º 97.º - A                                      | (no estrangeiro 8 a 11 Junho) 9 a 17 de Junho (t. nacional)   |
| Envio de 2 exemplares da acta à A.A.G. e um outro exemplar ao G.C./R.R. juntamente com a restante documentação.  | Art.º 12.º, n.º 6 / Art.º 103.º, n.º 2 e 3  | Nas 24 horas posteriores à conclusão do Apuramento intermédio   |
| Apuramento Geral (no Tribunal Constitucional), proclamação e publicação dos resultados por edital.   | Art.º 12.º, n.º 3 e 6   | 22  |
| Elaboração da acta. Envio de 2 exemplares à C.N.E. e um terceiro ao T.C..  | Art.º 12.º, n.º 6 / Art.º 110.º   | Nos 2 dias posteriores em que se concluir o apuramento geral  |
| Recurso contencioso para o T.C. das irregularidades ocorridas na votação e apuramentos, desde que hajam sido objecto de reclamação e protesto apresentados no acto em que se verificaram.                      | Art.º 13.º n.º 3 / Art.º 115.º n.º 1  | No dia seguinte ao da fixação do edital com a publicação dos resultados: apuramento intermédio (nacional e estrangeiro); Apuramento Geral (estrangeiro) |
| Resposta dos candidatos ou mandatários.  | Art.º 115.º, n.º 3  | No prazo de um dia (território nacional) A. Geral   |
| Decisão do plenário do T.C.. Comunicação imediata à C.N.E. e G.C./R.R..  | Art.º 115.º, n.º 4  | Nos 2 dias seguintes ao termo do prazo de resposta dos candidatos ou mandatários A. Geral   |
| Elaboração do mapa dos resultados da eleição pela C.N.E., e sua publicação em D.R..  | Art.º 12.º, n.º 6 / Art.º 111.º   | Nos 8 dias subsequentes à recepção da acta da A.A.G.  |
| Repetição da votação no caso de não constituição da mesa ou ocorrência de tumulto no dia da eleição.   | Art.º 90.º n.º 1 e 2  | 14  |
| Repetição da votação no caso de calamidade no primeiro sufrágio.   | Art.º 90.º n.º 1 e 2  | 14  |
| Repetição dos actos eleitorais em casos de A.V./S.V. cuja eleição for anulada.   | Art.º 119.º   | No 2.º Domingo posterior à declaração de nulidade   |



- Artigo 159.º - A (Remissões)**
- No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as devidas adaptações.
  - As referências aos governadores civis, câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, no estrangeiro, respectivamente:
    - Aos embaixadores;
    - Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
    - A comissão recenseadora.
  - Entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respectivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respectivo juiz presidente.
  - As referências feitas ao apuramento distrital entendem-se como feitas ao apuramento intermédio no caso das operações realizadas no estrangeiro.

**OBSERVAÇÕES**

- Este mapa não dispensa a leitura da legislação eleitoral aplicável ao acto eleitoral nem do mapa-calendário da C.N.E. (Art.º 6.º da Lei n.º 71/78);
- Algumas das barras indicam prazos-limite máximos;
- Nos Açores e na Madeira as funções atribuídas aos Gov. Cívicos são desempenhadas pelas entidades designadas pelos respectivos Representantes da República.

Abreviaturas:

- A.A.D./A.I. - Assembleia de Apuramento Intermédio
- A.A.G. - Assembleia de Apuramento Geral
- A.V./S.V. - Assembleia de Voto / Secção de Voto
- C.M. - Câmara Municipal
- C.N.E. - Comissão Nacional de Eleições
- C.R. - Comissão Recenseadora
- G.C./R.R. - Governador Civil/Representante da República
- J.F. - Junta de Freguesia
- T.C. - Tribunal Constitucional